

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### DECRETO Nº 1.696, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Revoga o Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013, dando nova regulamentação a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o art. 225, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, assegura tratamento especial quanto ao crédito das parcelas decorrentes do **Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação** - ICMS aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrados por unidades de conservação ambiental;

Considerando que a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, indica como beneficiários para o recebimento do ICMS Verde, os Municípios que atendam o critério ecológico e abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas,

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O critério ecológico para crédito das parcelas de receita de que trata a Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012, obedecerá à regulamentação prevista neste Decreto e às normas complementares estabelecidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 2º A parcela de ICMS distribuída segundo o critério ecológico será designada "ICMS Verde", para os fins da política fiscal e de meio ambiente do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PERCENTUAIS, PERÍODO DE CÁLCULO E REPASSE AOS MUNICÍPIOS

Art. 3º O ICMS Verde será implantado de forma sucessiva, anual e progressiva, sendo calculado e repassado aos Municípios juntamente com as demais parcelas do ICMS, de acordo com os seguintes percentuais e cronograma:

- I - 2% (dois por cento) referente ao ano-base 2012, calculado em 2013 e repassado em 2014;
- II - 4% (quatro por cento) referente ao ano-base 2013, calculado em 2014 e repassado em 2015;
- III - 6% (seis por cento) referente ao ano-base 2014, calculado em 2015 e repassado em 2016;
- IV - 8% (oito por cento) referente ao ano-base 2015, calculado em 2016 e repassado em 2017.

§ 1º O percentual de repasse do ICMS Verde aos Municípios, a partir do ano de 2017, será fixado em 8%, estabilizando o repasse neste percentual para os anos subsequentes, conforme o art. 8º da Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012.

#### CAPÍTULO III

##### DO CRITÉRIO ECOLÓGICO – GESTÃO AMBIENTAL

###### Seção I

##### Dos Fatores e Indicadores Ambientais e de Gestão

Art. 4º O repasse do ICMS Verde aos Municípios, a partir do ano de 2017, será estabelecido de acordo com as dimensões dos indicadores ambientais constantes neste Decreto, a partir da seguinte forma:

I - o Fator 1, denominado de Regularização Ambiental, representa a dimensão que avalia o esforço municipal quanto aos processos de adequações ambientais dos produtores rurais, e é composto pelas seguintes variáveis (Cadastro Ambiental Rural - CAR; Área de Preservação Permanente - APP; Reserva Legal - RL e a Área Degradada - AD);

II - o Fator 2, denominado de Gestão Territorial, representa a dimensão que mede o impacto territorial das áreas protegidas e a gestão sobre as unidades de conservação, e é composto pelas seguintes variáveis (Áreas Protegidas de Uso Restrito; Áreas Protegidas de Uso Sustentável; Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas);

III - o Fator 3, denominado de Estoque Florestal, representa a dimensão que mede o remanescente florestal do Município analisado, ou seja, o percentual de cobertura vegetal ainda existente, e é formado por um única variável (Remanescente Florestal);

IV - o Fator 4, denominado de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal, representa a dimensão que mede a capacidade de exercício da gestão ambiental municipal para licenciamento de impacto local, fiscalização e outras atividades, e é composto por uma única variável (Capacidade de Exercício da Gestão Ambiental).

§ 1º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada Município serão definidos e calculados pelo órgão ambiental estadual.

§ 2º Os fatores e as variáveis empregadas no modelo de cálculo serão reavaliados anualmente, podendo ser acrescidos, alterados ou excluídos em face de mudanças na base de dados utilizada pelo órgão ambiental, consoante detalhamento objeto de Instrução Normativa a ser expedida pela SEMAS, ouvidos os prefeitos Municipais e as Associações de Municípios ou seus representantes.

###### Seção II

##### Do Processo de Determinação dos Fatores e Atribuição de Pesos

Art. 5º A metodologia utilizada na determinação dos índices emprega o modelo da análise fatorial, que corresponde a uma técnica multivariada de interdependência em que todas as variáveis são simultaneamente consideradas.

Parágrafo único. O detalhamento da metodologia de cálculo do ICMS Verde está previsto no Anexo Único deste Decreto.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ÍNDICE DO ICMS VERDE

###### Seção I

##### Da Apuração do Índice

Art. 6º Para a apuração do índice do ICMS Verde - ICMSV será empregada a combinação dos escores fatoriais com o poder de explicação de cada um dos fatores determinados, e a soma proporcional que cada dimensão ou componente exerce sobre o Município analisado.

###### Seção II

##### Do Ajuste Final do Índice

Art. 7º A SEMAS fará o ajuste final do índice do ICMS Verde fixado em percentual de 8% (oito por cento), para os 144 (cento e quarenta e quatro) Municípios do Estado a ser repassado para a Secretaria de Estado da Fazenda com objetivo de compor um único índice do quota-parte.

#### Seção III

##### Da Publicidade dos Índices

Art. 8º A SEMAS publicará no Diário Oficial do Estado, até 31 de maio de cada ano, portaria contendo os índices provisórios do ICMS Verde e a metodologia de cálculo aplicada para a sua apuração em relação a todos os Municípios do Estado.

§ 1º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação de que trata o *caput* deste artigo, para impugnar os índices ou metodologias utilizados na apuração.

§ 2º A SEMAS decidirá as impugnações de que trata o § 1º deste artigo, mediante análise técnica e jurídica, em 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação dos índices provisórios.

Art. 9º Decididas as impugnações, será editada portaria contendo os índices definitivos do ICMS Verde para cada Município.

Art. 10. A SEFA publicará os índices finais do ICMS Verde em conjunto com os demais dados relativos ao ICMS quota-parte dos Municípios, na forma da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO V

##### DO RECEBIMENTO, DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DO APOIO AOS MUNICÍPIOS

###### Seção I

##### Dos Requisitos Para Recebimento do ICMS Verde

Art. 11. Para fruição do tratamento especial de que trata a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, cada Município organizará e manterá seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, obedecendo às diretrizes constantes no art. 3º da referida Lei, bem como os demais atos normativos e regulamentares da Política Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA.

Parágrafo único. A SEMAS apoiará, acompanhará e avaliará o funcionamento dos sistemas municipais de meio ambiente visando ao seu fortalecimento e integração ao SISEMA.

###### Seção II

##### Da Destinação dos Recursos e do Programa de Apoio aos Municípios

Art. 12. A destinação dos recursos oriundos do ICMS Verde será definida em legislação municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. O Programa Municípios Verdes - PMV, instituído pelo Decreto Estadual nº 54, de 29 de março de 2011, mediante articulação entre a coordenação do programa e os órgãos executores, especialmente a SEMAS, estabelecerá as medidas de apoio aos Municípios, visando integrá-los ao tratamento especial de que trata a Lei nº 7.638, de 2012, e o presente Decreto, sem prejuízo de outros programas ou projetos que colaborem para a execução da finalidade aqui prevista.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. No caso de sobreposição entre critérios, Unidades de Conservação de categorias diferentes ou outras áreas protegidas, previstas em Lei, a SEMAS optará pela que resulte em maior vantagem ao Município beneficiário.

Art. 15. A SEMAS, em conjunto com a SEFA e a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, realizará campanha de divulgação do ICMS Verde buscando o engajamento da sociedade paraense em ações que visem a construção da cidadania fiscal.

Art. 16. A SEMAS e a SEFA expedirão as normas complementares ao presente Decreto, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

#### ANEXO ÚNICO

##### DETALHAMENTO METODOLOGIA DE CÁLCULO ICMS VERDE

##### I. DA DETERMINAÇÃO DOS FATORES E ATRIBUIÇÃO DE PESOS

1. A metodologia utilizada na determinação dos índices emprega o modelo da análise fatorial, que corresponde a uma técnica multivariada de interdependência em que todas as variáveis são simultaneamente consideradas.

2. Os fatores possuem componentes ou variáveis que contêm indicadores ambientais e de gestão municipal, que, ao serem combinados, produzem um determinado *escore*.

3. Para a determinação dos pesos atribuídos a cada um dos fatores observáveis para o repasse, o percentual dos fatores dependerão do nível de interdependência das variáveis e da base de dados empregada no cálculo.

4. A combinação de dados qualitativos e quantitativos exige a aplicação de um método de análise simultânea para captar as interações entre o conjunto das variáveis observadas, que ao mesmo tempo seja capaz de sumarizar e permitir processos de hierarquização e identificar relações subjacentes.

5. O modelo matemático padronizado a ser empregado para a determinação dos fatores é apresentado em formato matricial pela seguinte expressão:

$$X_i = \alpha_i F + e_i \quad (1)$$

Em que:

$$X_i = \begin{bmatrix} \mu_{i1} \\ \mu_{i2} \\ \dots \\ \mu_{in} \end{bmatrix}; \alpha_i = \begin{bmatrix} 1 & \psi_{i11} & \psi_{i1k} \\ & 1 & \psi_{i21} & \psi_{i2k} \\ & & \dots & \dots \\ 1 & & \psi_{in1} & \psi_{in k} \end{bmatrix}; F = \begin{bmatrix} F_0 \\ F_1 \\ \dots \\ F_n \end{bmatrix}; \epsilon = \begin{bmatrix} e_1 \\ e_2 \\ \dots \\ e_n \end{bmatrix} \quad (2)$$

Descritas como:

$X_i$  = É a variável  $i$  analisada ou indicadores ambientais e de gestão ou ainda o vetor transposto com

dimensão  $(n \times k)$ , denotado por  $\lambda = (\lambda_1, \lambda_2 \dots \lambda_n)$  a chamada matriz de respostas;

$\alpha_i$  = É a constante o modelo, às correlações da matriz do tipo  $(n \times k)$ , das constantes desconhecidas, denominadas de cargas fatoriais;

$F$  = É o fator, denotado por  $F = (f_1, f_2 \dots f_n)$ , descritos no art. 4º itens (I, II, III e IV) deste regulamento, sendo  $q < p$ ;

## DECRETO Nº 1.697, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

$e_i$  = Significa o vetor de componentes residuais, denotado por  $\epsilon = (e_1, e_2, \dots, e_n)$ .  
6. As variações assumidas pelas variáveis ambientais e de gestão municipal, são explicadas por um conjunto de fatores conforme expressão do modelo matemático:

$$X_1 = \alpha_{i1} F_1 + \alpha_{i2} F_{12} + \alpha_{i3} F_3 + \alpha_{i4} F_4 \dots + \alpha_{ij} F_j + \epsilon_i \quad (3)$$

Onde:

$X_1$  = São as variáveis padronizadas do modelo;

$\alpha_i$  = Correspondem as cargas fatoriais ou escores determinados;

$F_j$  = Representam os Fatores ou dimensões;

$\epsilon_i$  = É um erro do modelo que representa o percentual que não pode ser atribuído ao Fator determinado e nem a outra variável.

7. A determinação dos Fatores subjacentes do índice do ICMS Verde são estimados por uma combinação linear das variáveis/indicadores ambientais e de gestão já descritos no art. 4º, itens (I, II, III e IV) por meio da expressão do modelo matemático:

$$F_j = w_{j1} X_1 + w_{j2} X_2 + w_{j3} X_3 + w_{j4} X_4 \dots + w_{ji} X_i \quad (4)$$

$$F_j = \sum_{i=1}^i w_{ji} X_i \quad (5)$$

Com as seguintes descrições:

$F_j$  = São os Fatores determinados pelo modelo;

$w_{j1}$  = São os coeficientes dos escores fatoriais;

$X_i$  = São as variáveis/indicadores ambientais empregadas no modelo.

## II. DA APURAÇÃO DO ÍNDICE

8. Para a apuração do índice do ICMS Verde - ICMSV foi empregado a combinação dos escores fatoriais com o poder de explicação de cada um dos fatores determinados, e a soma proporcional que cada dimensão ou componente exerce sobre o Município analisado, resultando na seguinte expressão matemática:

$$ICMSVm = \sum_{j=1}^k \left( \frac{\Delta_j}{\sum_{j=1}^k \Delta_j} FPji \right) \quad (6)$$

Em que:

$ICMSVm$  = É o índice do ICMS Verde dos 144 Municípios do Estado do Pará;

$k$  = Corresponde a quantidade de Fatores Determinados (descritos no art. 4º itens (I, II, III e IV) deste regulamento);

$\Delta_j$  = Corresponde ao percentual da variância dos dados explicada pelo Fator j;

$\sum_{j=1}^k \Delta_j$  = Corresponde a soma total da variância explicada pelo conjunto dos fatores já descritos;

$FPji$  = Escore fatorial padronizado do ICMSV do fator i.

## III. DO AJUSTE FINAL DO ÍNDICE

9. A SEMAS fará o ajuste final do índice do ICMS Verde fixado em percentual de 8% (oito por cento), para os 144 Municípios do Estado a ser repassado para a Secretaria de Estado da Fazenda com objetivo de compor um único índice de quota parte, e para este ajustamento torna-se necessário aplicar a fórmula abaixo discriminada:

$$IF\_ICMSVm = \left( \frac{ICMSVm *}{\sum_{j=1}^k ICMSVm} 8\% \right)$$

Onde:

$IF\_ICMSVm$  = Corresponde ao índice final do ICMS Verde para cada um dos 144 Municípios do Estado do Pará relativizados a 8% (oito por cento), segundo o § 1º do art. 3º desta norma;

$ICMSVm$  = Significa o índice calculado do ICMS Verde em valores absolutos para cada um dos 144 Municípios do Estado do Pará;

$\sum_{j=1}^k ICMSVm$  = Representa o somatório dos índices absolutos dos 144 Municípios do Estado do Pará.

Regulamenta o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, e dá outras Providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 255, inciso VIII, da Constituição do Estado do Pará, que trata sobre a criação de conselho específico voltado para questões ambientais, além de dispor, dentre outras, de suas competências;

Considerando a Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, notadamente com relação às modificações na estrutura da Administração Pública e do Poder Executivo Estadual;

Considerando a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015; Considerando o Parecer nº. 525/2016 da Procuradoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará - COEMA/PA, órgão consultivo, deliberativo e normativo, integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA e vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA passa a ser regulamentado por este Decreto.

Art. 2º O COEMA/PA, nos termos do art. 255, inciso VIII, da Constituição Estadual, terá na sua composição o Poder Público e majoritariamente a Sociedade Civil, conforme relação a seguir disposta:

I - representantes da sociedade civil, sendo dois (02) membros de cada entidade, sendo um titular e um suplente, a seguir:

- Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Regional do Pará - OAB/PA;
- Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará;
- Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA/PA;
- Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Pará - FAEPA/PA;
- Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI/PA;
- Associação Profissional dos Geólogos da Amazônia - APGAM;
- Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Pará - FETIPA;
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA;
- Universidade Estadual do Pará - UEPA;
- Fórum dos Secretários Municipais de Meio Ambiente;
- 4 (quatro) organizações ambientalistas não governamentais com atuação em todo o território estadual.

II - representantes do Poder Público, sendo dois (02) membros de cada entidade, sendo um titular e um suplente, a seguir:

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará - SEDAP/PA;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia do Pará - SEDEME/PA;
- Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA;
- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará - SEGUP/PA;
- Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Pará - SEASTER/PA;
- Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;
- Instituto de Terras do Pará - ITERPA;
- Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLORBio/PA;
- Secretaria de Estado de Planejamento do Pará - SEPLAN/PA;
- Ministério Público do Estado do Pará - MPE/PA;
- Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/PA;
- Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET/PA.

§ 1º Os membros do COEMA/PA serão nomeados, através de Decreto, pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, nos termos do art. 321 da Constituição Estadual.

§ 2º As organizações ambientalistas não governamentais de que trata a alínea 'k', Inciso I, deste artigo serão escolhidas pelo Plenário do COEMA e a indicação dos representantes será encaminhada ao Governador do Estado para avaliação e nomeação.

Art. 3º A Presidência do COEMA/PA será exercida pelo Secretário da SEMAS/PA, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem estiver respondendo pela SEMAS/PA, e, na falta ou impedimentos deste, pelo conselheiro mais idoso presente à reunião.

Art. 4º O COEMA/PA terá como Secretário Executivo o Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do COEMA terá sua organização definida pelo Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses, na capital do Estado do Pará, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da capital do Estado do Pará, sempre que razões superiores de conveniência técnica ou política assim o exigirem.

§ 2º O COEMA se reunirá em sessão pública, com a presença de, pelo menos, 15 (quinze) de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao seu Presidente além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho se manifestarão através de parecer circunstanciado, o qual será apreciado por todos os integrantes.

§ 4º As decisões do COEMA/PA tomarão a forma de Resolução que será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Estadual, inclusive as Fundações mantidas pelo Estado, deverão, quando solicitado pelo Secretário-Executivo do Conselho, prestar, a este, informações e fornecer dados e estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação, necessários à instrução de matéria a ser examinada pelo COEMA/PA.

Art. 7º Por iniciativa do Presidente do COEMA/PA ou por proposição de Conselheiro, aprovada por maioria simples de votos, poderão ser convidadas outras autoridades ou personalidades, de reconhecido saber em suas especialidades, a fim de opinarem sobre temas específicos.

Art. 8º A SEMAS prestará apoio logístico ao COEMA, cabendo ao IDEFLOR-Bio, no âmbito de suas competências, prestar apoio técnico e operacional ao Conselho.

Art. 9º As normas internas de organização e funcionamento do COEMA/PA constarão de Regimento Interno, aprovado por resolução do colegiado e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 1.859, de 16 de setembro de 1993, o Decreto nº 2968, de 10 de outubro de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO  
Governador do Estado em exercício